



ATA DA 2828ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2016.

1 Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Ausentes os Excelentíssimos Senhores
5 **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho**, por estar em visita técnica aos Tribunais de
6 Contas do Estado e do Município de São Paulo e **André Carlo Torres Pontes**, por estar no
7 exercício da Presidência desta Corte. Presentes os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros**
8 **Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**, que foram
9 convidados a compor o quorum. Constatada a existência de número legal e presente a
10 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Drª. Elvira Samara Pereira**
11 **de Oliveira**. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, a
12 Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve
13 expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Processos retirados ou
14 adiados de pauta: **Processo TC Nº 13878/12 (retirado de pauta, por solicitação do**
15 **Relator)– Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana; Processo TC Nº 06493/10** (adiado
16 para a sessão dia 04/10/16, por falta de quorum, com o interessado e seu representante legal,
17 devidamente notificados)– **Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago**
18 **Melo. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “B” – **CONTAS**
19 **ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro**
20 **em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 06058/10.**
21 Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada
22 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
23 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
24 **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência
25 Social de Riachão, referente ao exercício financeiro de 2009; e **RECOMENDAR** à atual
26 gestão do mencionado Instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da
27 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte
28 de Contas em suas decisões, evitando assim as falhas aqui constatadas. Na Classe “D” –
29 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
30 analisado o **Processo TC Nº. 07300/14.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, a

31 douda Procuradora de Contas opinou de acordo com o entendimento da Auditoria, pela
32 regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
33 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
34 CONSIDERAR REGULARES a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 00102/14 e a
35 Ata de Registro de Preços, dela decorrente; Encaminhar à DIAFI cópia desta decisão, para
36 quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração,
37 exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste
38 procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Casa Militar do Governador, a
39 adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s),
40 tão logo seja(m) firmado(s). Foi analisado o **Processo TC Nº. 02145/15**. Concluso o relatório,
41 e não havendo interessados, a douda Procuradora de Contas opinou de acordo com o
42 entendimento da Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos,
43 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
44 voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação na modalidade Pregão Presencial
45 nº 407/14 e os contratos, dela decorrentes; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para
46 quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração
47 exercícios de 2014 e 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste
48 procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular do(s) seguintes(s) órgão(s)
49 HPMGER, CHCF, CSCA, CPAM, CPJM, HRETCG, CGS e HRP, a adoção de medidas no
50 sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de novos contrato(s), tão logo seja(m)
51 firmado(s). **Relator Conselheiro em Exercício Antonio Cláudio Silva Santos**. Foi analisado
52 o **Processo TC Nº. 15793/12**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douda
53 Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos, ressaltando
54 entendimento pessoal no sentido de que cabe à Câmara analisar a matéria quando houver
55 recursos municipais ou estaduais, bem como quando a gestão que está realizando a licitação e
56 a execução contratual for estadual ou municipal. Os membros deste Órgão Deliberativo
57 decidiram unisonamente, RETIRAR o processo de pauta e encaminhar ao Tribunal Pleno
58 para que se decida sobre a matéria. Foi solicitada a inversão de pauta do processo referente ao
59 item 81 (Processo TC Nº 05352/12). Dessa forma, na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE**
60 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede**
61 **Santiago Melo**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 05352/12**. Concluso o relatório, foi
62 concedida a palavra à advogada dos Senhores Roberto Flávio Guedes Barbosa, ex-gestor do
63 município de Belém, e Edgar Gama, atual gestor daquela edilidade, Dr^a. Camila Maria
64 Marinho Lisboa Alves, OAB-PB 19279 que, ao final, esclareceu que houve o cancelamento
65 do concurso público, por força de uma decisão judicial, em sede de liminar, e, ato contínuo, o
66 atual gestor promoveu a emissão de projeto de lei à Câmara Municipal, criando os cargos
67 necessários para a elaboração de novo concurso público. A douda Procuradora de Contas
68 manteve o parecer ministerial inserto nos autos, ressaltando que a Câmara deveria emitir uma
69 comunicação à gestão municipal no sentido de que tão logo seja dado início ao concurso

70 público, a Auditoria seja informada para que possa dar início ao acompanhamento do certame.
71 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
72 ratificando o voto do Relator, DECLARAR insubsistente a Resolução RC2-TC-00420/12;
73 DETERMINAR o arquivamento dos autos, por perda de objeto; DETERMINAR que a
74 Auditoria analise as contratações por excepcional interesse público no bojo do processo da
75 prestação de contas anual do exercício de 2015; e RECOMENDAR ao Gestor Municipal para
76 que encaminhe a este Tribunal toda a documentação referente ao Concurso Público que está
77 em realização no Município de Belém, em consonância com as normas pertinentes à matéria.
78 Retornando à normalidade da Pauta. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator**
79 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o Processo TC N°. 11633/14. Concluso o
80 relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acresceu ao
81 pronunciamento já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
82 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
83 IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 098/11; APLICAR MULTA à Senhora
84 Maria Liete da Silva, no valor de R\$ 1.000,00(um milreais), com base no art. 56, II da
85 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento aos cofres do
86 Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
87 cobrança; IMPUTAR DÉBITO à Cooperativa de Artesanato, Reciclagem e Tecelagem de
88 Fagundes Ltda, no valor de R\$ 10.350,00(Dez mil, trezentos e cinquenta reais),
89 correspondente à ausência de contrapartida, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
90 recolhimento aos cofres do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança judicial; e
91 RECOMENDAR à atual gestão do Projeto COOPERAR, para que haja um incremento da
92 fiscalização dos convênios por parte do órgão concedente, sob pena de responsabilização
93 solidária. **Relator Conselheiro em Exercício Antonio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado
94 o Processo TC N°. 00685/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta
95 Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial exarado nos autos, com a ressalva de
96 entendimento pessoal no sentido de não conseguir vislumbrar a compatibilidade de horário
97 por parte do gestor municipal, a não justificar a imputação de débito. Colhidos os votos, os
98 membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à maioria, com o voto divergente do
99 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
100 ILEGAL a acumulação do cargo de Prefeito do Município de Serra Redonda com o cargo
101 público de Assistente de Administração, no Executivo Estadual, no período de 2009 a 2014,
102 sem a restituição dos valores aos cofres públicos, por parte do Senhor Manoel Marcelo de
103 Andrade, uma vez que ficou caracterizada a boa-fé do gestor, que tomou as providências, com
104 o afastamento do cargo de Assistente de Administração, tão logo tomou conhecimento da
105 irregularidade detectada pelo Tribunal, bem como não ficou demonstrado, nos autos, que não
106 houve a devida prestação dos serviços. Foi analisado o Processo TC N°. 06257/15. Concluso
107 o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinação
108 de prazo à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

109 decidiram, à unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o
110 cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação
111 selecionados para verificação, notadamente quanto ao seguinte item: Existe informações
112 concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem
113 como a todos os contratos celebrados? (Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11);
114 RECOMENDAR o aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso
115 à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de
116 contas de 2015 advinda da Prefeitura Municipal de Fagundes. Na **Classe “G” – ATOS DE**
117 **PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os **Processos TC**
118 **Nºs. 08366/08, 11492/09, 03355/10, 08859/10, 09284/12, 04100/13, 03219/15, 05323/16,**
119 **08847/16, 08958/16, 08965/16, 08974/16, 09485/16, 09488/16, 09494/16, 10498/16,**
120 **10511/16, 11348/16, 11349/16.** Com relação ao **Processo TC Nº 08859/10** Concluso o
121 relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou
122 o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
123 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
124 LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Auxiliadora
125 Coelho Sousa, matrícula 65.974-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação; e **Quanto aos**
126 **demais processos**, conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do
127 Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e concessão dos competentes registros.
128 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
129 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
130 competentes registros. **Relator Conselheiro em Exercício Antonio Cláudio Silva Santos.**
131 Foram analisados os **Processos TC Nºs. 09533/09, 06612/11, 09503/11, 11124/11, 00277/12,**
132 **00278/12, 14053/12, 17405/12, 00701/13, 13004/13, 13015/13, 05314/15, 09958/15,**
133 **10441/15, 12814/15, 01180/16, 01183/16, 01186/16, 01199/16, 01207/16, 01459/16,**
134 **01467/16, 01473/16, 01474/16, 05425/16, 05995/16, 09219/16, 09221/16, 09496/16,**
135 **10774/16, 11112/16, 11123/16, 11124/16, 11126/16, 11129/16, 11365/16 e 11366/16.**
136 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de
137 Contas opinou pela legalidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os
138 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
139 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
140 **Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram analisados os **Processos**
141 **TC Nºs. 11497/09, 08581/16, 09551/16, 10500/16, 10501/16, 10502/16, 10503/16, 10504/16,**
142 **10505/16, 11352/16 e 11353/16.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a
143 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e concessão dos
144 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
145 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
146 concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “I” – RECURSOS. Relator**
147 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 08797/11.** Concluso o

148 relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer
149 ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
150 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso
151 de Reconsideração de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade
152 aplicáveis à espécie, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento para manter inalterada a decisão
153 consubstanciada no Acórdão AC2- TC – 02063/2013. **Relator Conselheiro em Exercício**
154 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 09490/09**. Concluso o
155 relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo
156 conhecimento do recurso e pelo seu provimento para fins de excluir a multa imposta ao
157 gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
158 em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo
159 em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; DAR-LHE provimento para: Julgar
160 cumprida a Resolução RC2-TC-00153/12; e Desconsiderar a multa aplicada ao Senhor
161 Joseilson Moreira de Araújo, mantidos os demais termos do Acórdão AC2-TC-01531/15. Na
162 **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator**
163 **Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC**
164 **Nº. 03388/11**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de
165 Contas opinou pela declaração de cumprimento do Acórdão exarado por esta Corte com
166 conseqüente legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os
167 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
168 do Relator, JULGAR cumprido o Acórdão AC2-TC- 00499/15; JULGAR LEGAL e
169 CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria do Céu Lacerda Abreu,
170 matrícula 692-1, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e
171 Cultura do Município de Cajazeiras. Foi analisado o **Processo TC Nº. 00225/12**. Concluso o
172 relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração
173 de não cumprimento da decisão em causa, aplicação de multa à autoridade omissa e que se
174 estabeleça novo prazo para a adoção das medidas determinadas no Acórdão. Colhidos os
175 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
176 o voto do Relator, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC- 01180/16; APLICAR nova
177 multa pessoal a Senhora Adriana Aparecida Sousa de Andrade no valor de R\$ 3.000,00 (três
178 mil reais), equivalente a 65,70 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c
179 art. 200, inciso IV do RITCE/PB; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora
180 recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
181 cobrança executiva; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita de
182 Pilões, Senhora Adriana Aparecida Sousa de Andrade, adote as providências necessárias
183 referentes ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob
184 pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa. Foi analisado o **Processo TC**
185 **Nº. 15336/12**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de
186 Contas opinou pela declaração de cumprimento da Resolução exarada por esta Corte com

187 conseqüente legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os
188 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
189 do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC- 00208/13; JULGAR LEGAL e
190 CONCEDER registro ao ato aposentatório; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não
191 havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente
192 sessão, comunicando que havia 45 (quarenta e cinco) processos a serem distribuídos por
193 sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara,
194 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário
195 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 20 de setembro de 2016.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 11:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 12:16



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 12:35



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 12:54



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Outubro de 2016 às 14:37



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO